

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

LIDO
Em 12 / 06 / 08
[Assinatura]
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 885/2008 DE 2008
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
segunda-feira, 12 de junho de 2008.

Em, 12 / 06 / 08.

Assessoria de Planário e Distribuição
[Assinatura]
Tamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

**Dispõe sobre o fornecimento de
alimentação para as pessoas portadoras
de diabetes nos restaurantes
comunitários do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de alimentação diferenciada nos restaurantes comunitários do Distrito Federal para as pessoas portadoras de diabetes.

Art. 2º Caberá ao usuário dos restaurantes comunitários identificar-se enquanto portador de diabetes para receber a alimentação diferenciada.

Art. 3º O cardápio relativo à alimentação diferenciada destinada aos diabéticos, deverá ser elaborado e a sua execução acompanhada e fiscalizada por nutricionista do Governo do Distrito Federal.

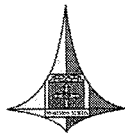
Art. 4º O cardápio para diabéticos deverá ser afixado em local de fácil visualização nos restaurantes comunitários de que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

COLO LEGISLATIVO
PL 885 / 08
01 RITA

[Assinatura]
11/06/08 17h41
M 13177
Matricula



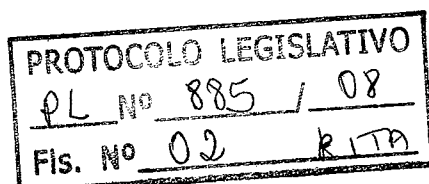
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

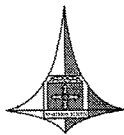
JUSTIFICAÇÃO

“A palavra diabetes é derivada do grego que quer dizer atravessar. Na antiguidade, todo individuo que urinava excessivamente era considerado portador de diabetes, e, aquele que eliminava urina açucarada consideravam diabetes mellitus.

O diabetes melittus, é caracterizado pela falta de produção ou utilização inadequada de insulina pelo organismo. A insulina é um hormônio produzido pelo pâncreas, responsável por conduzir glicose do sangue para dentro das células, fornecendo energia e calor ao nosso corpo. O diabetes mellitus, é uma doença crônica, genética e hereditária, mas pode se desenvolver ou não conforme a soma de alguns fatores, entre eles a obesidade, certos distúrbios endócrinos e o uso abusivo de carboidratos simples na dieta. Esta doença, pode tornar-se grave e o individuo desenvolver problemas renais, oculares, neurológicos e cardiovasculares. Sua manifestação é decorrente da ação inadequada da insulina, podendo ser atenuada ou evitada através de uma alimentação adequada. Basicamente existem dois tipos de diabetes classificadas Tipo 1 e Tipo 2.

Diabetes tipo1, insulino depende, as células betas do pâncreas produzem pouca ou não produzem nada de insulina, conseqüentemente o organismo é incapaz de absorver glicose da corrente sanguínea, e o resultado será falta de energia, cansaço fácil, muita sede, fome intensa e perda de peso. Geralmente ocorre em crianças, adolescentes e adultos jovens. Estes pacientes necessitam de controle na alimentação com no mínimo cinco pequenas refeições diárias juntamente com o tratamento médico.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

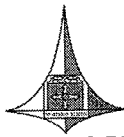
Diabetes Tipo 2, não-insulino dependente, tem início na idade madura, quase sempre após os 30 anos, geralmente mais freqüente em pessoas obesas. Considera-se uma doença hereditária, mas também associada a certas condições como: defeitos fisiológicos, secreção anormal de insulina e resistência adquirida da mesma. Está relacionada a obesidade que desenvolve hiperglicemia, manifestando-se em pessoas sedentárias, com predisposição e também por história familiar, podendo não apresentar sintomas.

A dieta é sempre o melhor caminho para evitar o desenvolvimento do diabetes e principalmente no seu tratamento para evitar o agravamento desta doença. Mesmo com o uso de medicamentos, é fundamental ter uma alimentação sem açúcar e com alimentos ricos em fibras. O diabético que conhece a sua doença e cumpre um tratamento dietético bem orientado por nutricionista pode viver tranqüilamente uma vida normal em todos os aspectos semelhantes ao indivíduo não diabético." (*Fonte: Ana Paula Souza Graduada em Nutrição e Educação física, especialista em Educação especial, especialista em fisiologia Humana.*)

Sabemos que os restaurantes comunitários representam uma grande conquista para a sociedade brasiliense, especialmente para as camadas mais carentes da população, que encontram nesses estabelecimentos públicos alimentação barata, ou seja, mais em conta do que se produzissem as refeições em suas próprias residências.

Entretanto, não há diferenciação nas refeições oferecidas a população. O cardápio é o mesmo, independente das condições de saúde de quem as consome. Isso é o que se verifica nas informações obtidas junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Distribuição de Renda do Governo do Distrito Federal. Embora a comida seja de boa qualidade e bastante variada, não existe um cardápio diferenciado, por exemplo, para as pessoas portadoras de diabetes que nesses restaurantes se alimentam rotineiramente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 885 / 08
Fis. Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

A nossa intenção, explicitada nesta proposição, é assegurar que os diabéticos que normalmente tomam suas refeições nos referidos restaurantes comunitários possam contar com um cardápio diferenciado, que não agrida ainda mais a sua saúde, o qual seja elaborado e tenha a sua execução acompanhada e fiscalizada por nutricionista do Governo do Distrito Federal, devendo, também, ser afixado em local de fácil visualização nos próprios estabelecimentos.

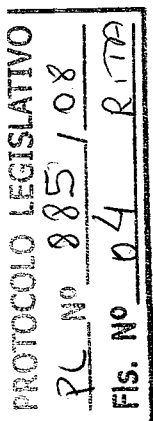
A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

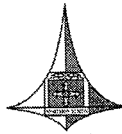
Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:

***“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;”***

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

